



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 429-A, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Acrescenta parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 652 da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 652, do Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“§ 3º - Se a citação ou a penhora se tornar impossível ou infrutífera, inclusive por excusa ou ocultamento do executado, o juiz poderá, a pedido do exeqüente, suspender o processo pelo prazo previsto para prescrição da dívida cobrada e determinar que, pelo mesmo prazo, seja a execução inscrita em cartório de protesto de dívidas.

§ 4º - O Juiz poderá conceder a guarda do processo ao exeqüente, enquanto durar sua suspensão.

§ 5º - A parte interessada, no prazo mencionado no parágrafo anterior, poderá requerer uma vez o prosseguimento do processo, interrompendo-se a prescrição, sendo o processo arquivado, definitivamente, após seu término”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso inserir no Código de Processo Civil dispositivos que evitem manobras de quem contrai dívidas e, depois, se esconde ou esconde bens para frustrar a execução judicial, locupletando-se à custa do credor e enriquecendo-se ilicitamente.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**

.....

**Subseção II
Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens**

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafos ao art. 652 do CPC, a fim de dificultar a ocultação e outros expedientes do devedor para evitar a execução.

A justificação afirma que é necessário coibir tal prática, que constitui enriquecimento ilícito.

Distribuída apenas a esta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o PL 429/2003 estabelecer suspensão do processo de execução quando não houver citação ou a penhora se tornar impossível se o executado estiver se ocultando e a seus bens para evitar o pagamento.

A análise da constitucionalidade não encontra óbices. A técnica legislativa apresenta incorreções à luz da Lei Complementar 95/98.

Quanto à juridicidade e ao mérito há que se observar o seguinte: jamais a ocultação de demandado impede a citação.

Se ocorre tentativa de ocultação do devedor, o juiz, informado dessa circunstância pelo Oficial de Justiça, e a pedido do executado, determina uma das formas de citação ficta – hora certa ou edital. Assim, o Projeto estabelece regra impossível de se seguir na prática.

Feita a citação (real ou ficta) se não se localizam bens do devedor, ocorre a hipótese do Art. 791, III, suspendendo-se a execução.

Sobre esse caso é pacífico que não ocorre a prescrição, nem se extingue o processo.

Manifestou-se a respeito o Superior Tribunal de Justiça nos termos seguintes:

“estando suspensa a execução, não corre o prazo (prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente” (STJ – 4ª T – Min. Sálvio de Figueiredo, j. 10.398 – DJU de 25/05/98 – p. 120”.

Ao determinar a inscrição da execução em cartório de protesto antes da citação, o Projeto incorre em injuridicidade, especialmente se se tratar de execução extrajudicial. O que ocorrerá será que o requerido terá seu nome posto em rol de devedores inadimplentes mesmo antes da oportunidade de defesa que são os embargos do devedor (porque estes cabem apenas após a penhora) o que é manifestamente injurídico, pois não atende à ampla defesa.

No mérito, melhor sorte não assiste o Projeto, uma vez que posta em vigor essa regra traria grandes problemas processuais e acabaria gerando outras demandas, até mesmo por dano moral quando se tratasse de requerido indevidamente inscrito no rol de devedores inadimplentes.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 429/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo

Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Ary Kara, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
